



Número: **0600378-41.2024.6.15.0000**

Classe: **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ04 - Gabinete Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **04/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Condenação Criminal por órgão colegiado ou Transitada em Julgado**

Objeto do processo: **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE - SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS - CONDENAÇÃO CRIMINAL - TUTELA DE URGÊNCIA - SUSPENSÃO DO DIPLOMA E DA POSSE - CASSAÇÃO DIPLOMA - RETOTALIZAÇÃO DOS VOTOS**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PROGRESSISTAS - MONTADAS - PB - MUNICIPAL (RECORRENTE)	
	CHRISTENSON DIEGO VIRGOLINO (ADVOGADO) AYRTON JORDAN ALVES DE MENEZES (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (RECORRENTE)	
	CHRISTENSON DIEGO VIRGOLINO (ADVOGADO) AYRTON JORDAN ALVES DE MENEZES (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO PARA CUIDAR DE TODOS (RECORRENTE)	
	CHRISTENSON DIEGO VIRGOLINO (ADVOGADO) AYRTON JORDAN ALVES DE MENEZES (ADVOGADO)
JOSE MARCOS JUSTINO (RECORRIDO)	
	AROLDO DANTAS (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16446412	29/08/2025 11:37	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) - 0600378-41.2024.6.15.0000 - Montadas - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ KÉOPS DE VASCONCELOS AMARAL VIEIRA PIRES

RECORRENTES: COLIGAÇÃO PARA CUIDAR DE TODOS, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, PROGRESSISTAS - MONTADAS - PB - MUNICIPAL

Representantes das(os) RECORRENTES: CHRISTENSON DIEGO VIRGOLINO - PB20332-A, AYRTON JORDAN ALVES DE MENEZES - PB30975

RECORRIDO: JOSE MARCOS JUSTINO

Representante do RECORRIDO: AROLDO DANTAS - PB14747

DIREITO ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2024. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso contra expedição de diploma manejado contra vereador eleito do município de Montadas-PB nas Eleições de 2024, sob a alegação de suspensão de direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) se houve a suspensão dos direitos políticos do recorrido, considerando a ocorrência da prescrição retroativa antes do trânsito em julgado da sentença; (ii) se o reconhecimento da prescrição retroativa afasta os efeitos principais e secundários da sentença penal condenatória.

III. Razões de decidir

3. O recurso contra expedição de diploma é cabível para apuração de falta de condição de elegibilidade, nos termos do art. 262 do Código Eleitoral.

4. Na forma do art. 15, III, da Constituição Federal, a suspensão dos direitos políticos depende do trânsito em julgado da condenação criminal.



5. Antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, o TJPB reconheceu a ocorrência prescrição retroativa em favor do recorrido.

6. Assim, na data da eleição e da diplomação, o recorrido encontrava-se em pleno gozo dos seus direitos políticos.

7. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva importa a extinção da punibilidade e eliminação dos efeitos principais e secundários da sentença penal condenatória, não incidindo a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, da LC nº 64/1990.

IV. Dispositivo

8. Rejeitada a preliminar de não cabimento e desprovido o presente recurso contra expedição de diploma não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 14, § 3º, II, e 15, III; CE, art. 262; LC nº 64/1990, art. 1º, I, “e”.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PB, RE nº 060036606, Rel. Juiz Bruno Teixeira de Paiva, DJE 04.10.2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em proferir a seguinte **DECISÃO**: REJEITADA A PRELIMINAR. UNÂNIME. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. USOU DA PALAVRA O DR. RENAN PAES FELIX, EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

João Pessoa-PB, 28 de agosto de 2025.

JUIZ KÉOPS DE VASCONCELOS AMARAL VIEIRA PIRES
RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso contra Expedição de Diploma manejado pela Coligação “Pra Cuidar de Todos”, Partido Social Democrático e Partido Progressistas, todos do município de Montadas-PB em face de José Marcos Justino, vereador eleito pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro naquele município nas Eleições de 2024, em virtude da suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado no âmbito do TJPB, com fundamento nos arts. 14, § 3º, II, e 15, III, da Constituição Federal c/c o art. 262, *caput*, do Código Eleitoral.

Aduzem os recorrentes que, “*no processamento do registro de sua candidatura, não houve nenhuma impugnação e não havia irregularidade aparente nos documentos apresentados por ele, incluindo a certidão negativa expedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, razão pela qual o juízo eleitoral local deferiu o registro por sentença em 02/09/2024 (documento anexado), a qual transitou livremente em julgado*”.



Sustentam, porém, que, *“após o resultado do pleito, começaram a circular em redes sociais denúncias sobre condenação criminal sofrida pelo Sr. José Marcos Justino. Diante disso, os recorrentes averiguaram a veracidade das informações e de fato se depararam com condenações por crimes de Lesão Corporal por Violência Doméstica (Art. 129 § 9º CP) e Desobediência (Art. 330 CP) (Processo nº 0001001-42.2016.8.15.0171 - Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba), com trânsito em julgado na 2ª instância ocorrido em 10/04/2023”*.

Asseveram que, *“analisados os andamentos processuais tanto da primeira instância quanto da segunda instância, bem como algumas peças processuais, mostra-se possível extrair e confirmar as seguintes informações: 1. Condenação em primeira instância pelos crimes de lesão corporal c/c violência doméstica e desobediência a uma pena unificada de detenção de 9 meses e 15 dias multas em 09/01/2020 (data da publicação da sentença); 2. Os crimes foram praticados contra a integridade física da sua cônjuge, a Sra. Elizangela Costa Tomé Justino, e desobedeceu a ordem do funcionário público, policial militar o Sr. Wellison Vagner de Souza, depreendo fuga após lhe dada voz de prisão”, não reunindo o recorrido condições para ser diplomado.*

Concluem que *“resta cristalino que o recorrido está com seus direitos políticos suspensos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado em momento anterior à sua diplomação, e, desse modo, não reúne a condição constitucional de elegibilidade indispensável à diplomação, o que atrai a procedência deste RCED”,* requerendo, ao final, a *“concessão da tutela provisória de urgência para, antecipadamente, suspender os efeitos do diploma eleitoral do recorrido e obstar a sua posse agendada para 01/01/2025”,* pugnando, no mérito, pelo *“provimento do presente RCED para, confirmando a tutela provisória de urgência, que seja cassado o diploma que lhe foi concedido, ou, vindo a tomar posse, seja cassado também seu mandato, anulando os votos que lhe foram conferidos e declarando sua inelegibilidade”* (ID 16297753).

No recesso forense, a Exma. Des. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas, à época Presidente desta Corte, indeferiu a tutela de urgência pleiteada, por entender *“não identificados os elementos elencados no art. 300 do Código de Processo Civil”* (ID 16297936).

Devidamente intimado, o recorrido apresentou contrarrazões, aduzindo, em síntese, a inexistência de condenação criminal transitada em julgado.

Argumenta que a condenação *“é referente aos autos do Processo n. 0001001-42.2016.8.15.0171 (Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba)”,* destacando, contudo, que, *“na referida ‘condenação’ ocorreu a extinção de punibilidade, decorrente da prescrição retroativa, com o trânsito em julgado em 10/04/2023, consoante documentação anexa”,* afastando, *“portanto, todo e qualquer efeito penal da condenação”*.

Conclui que, *“nessa perspectiva, evidenciada a ausência do interesse de agir, em sua modalidade interesse-adequação, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, bem como nos moldes preconizados pela doutrina e jurisprudência eleitoral”*.

No mérito, a fim de evitar repetição, reforçou *“tudo que já foi dito na preliminar de não cabimento de recurso contra expedição de diploma, adotando-o, portanto, como parte da fundamentação do mérito, principalmente o fato de que na condenação, único substrato do patético recurso contra a expedição de diploma, ocorreu a extinção de punibilidade, decorrente da prescrição retroativa, com o trânsito em julgado em 10/04/2023”*.

Defende a condenação do recorrente por litigância de má-fé, diante da prática de *“ato de má-fé processual por alterar a verdade dos fatos, atribuindo fato inexistente visando, unicamente, alcançar objetivo ilegal, máxime porque criaram incidente manifestamente infundado”*.

Requer, ao final, o desprovimento do recurso contra expedição de diploma e a condenação do recorrente por litigância de má-fé (ID 16367078).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso contra expedição de diploma, apontando que, *“na data da diplomação, o recorrido encontrava-se em pleno gozo de seus direitos políticos a que se refere o art. 14, § 3º, II, da CF/88”* (ID 16403203).



Conclusos, pedi dia para julgamento.

É o sucinto relatório.

VOTO

Preambularmente, conheço do presente recurso contra expedição de diploma, eis que regular e tempestivo.

Conforme relatado, a Coligação “Pra Cuidar de Todos”, o Partido Social Democrático e o Partido Progressistas, todos do município de Montadas-PB ingressaram com Recurso contra Expedição de Diploma em face de José Marcos Justino, vereador eleito pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro naquele município nas Eleições de 2024, em razão da suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado no âmbito do TJPB, com amparo nos arts. 14, § 3º, II, e 15, III, da Constituição Federal c/c o art. 262, *caput*, do Código Eleitoral.

Inicialmente, consigno que, embora o recurso contra expedição de diploma admita dilação probatória, versa o caso concreto sobre matéria eminentemente de direito, consistente em verificar o pleno exercício dos direitos políticos pelo recorrido José Marcos Justino, não tendo as partes formulado pedido específico de produção de provas, o que autoriza o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355 do CPC.

1. Da preliminar de não cabimento de RCED

Na espécie, conquanto o recorrido sustente, em preliminar, o não cabimento de recurso contra expedição de diploma, porquanto evidenciada a ausência de interesse de agir, em sua modalidade interesse-adequação, rogando a extinção do feito sem resolução de mérito, com amparo no art. 485, VI, do CPC, o caso encontra respaldo no art. 262, *caput*, do Código Eleitoral, que prevê, entre as hipóteses de cabimento do RCED, a ausência de condição de elegibilidade, notadamente o pleno gozo dos direitos políticos, nos termos do art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a controvérsia consistente na existência ou não de condenação criminal transitada em julgado e os efeitos dessa decisão são questões a serem dirimidas no exame de mérito da presente demanda, razão pela qual **rejeito a preliminar**.

2. Da alegação de falta de condição de elegibilidade

Nas razões recursais, sustentam os recorrentes que, *“após o resultado do pleito, começaram a circular em redes sociais denúncias sobre condenação criminal sofrida pelo Sr. José Marcos Justino. Diante disso, os recorrentes averiguaram a veracidade das informações e de fato se depararam com condenações por crimes de Lesão Corporal por Violência Doméstica (Art. 129 § 9º CP) e Desobediência (Art. 330 CP) (Processo nº 0001001-42.2016.8.15.0171 - Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba), com trânsito em julgado na 2ª instância ocorrido em 10/04/2023”*.

Asseveram que *“resta cristalino que o recorrido está com seus direitos políticos suspensos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado em momento anterior à sua diplomação, e, desse modo, não reúne a condição constitucional de elegibilidade indispensável à diplomação, o que atrai a procedência deste RCED”*.

No caso concreto, o recorrido José Marcos Justino foi condenado nos autos do Processo nº 0001001-42.2016.8.15.0171 pela prática dos delitos de lesão corporal por violência doméstica (art. 129, § 9º, CP) e desobediência (art. 330 CP) a uma pena unificada de detenção de 9 meses e 15



dias-multa, conforme sentença de 09.01.2020 (ID 16297763).

Ocorre que, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, a suspensão dos direitos políticos depende do trânsito em julgado da condenação criminal.

No entanto, julgando apelação criminal interposta naqueles autos, o Tribunal de Justiça da Paraíba declarou a extinção da punibilidade do recorrido, reconhecendo a ocorrência da prescrição retroativa, com base na pena em concreto fixada na sentença, nos termos dos arts. 109, VI, e 110, § 1º, do Código Penal (ID 16367080), ocorrendo o trânsito em julgado do acórdão em 10.04.2023 (ID 16367081).

Como se verifica, na espécie, o recorrido não chegou a ter os seus direitos políticos suspensos, porquanto, quando da ocorrência do trânsito em julgado no Processo nº 0001001-42.2016.8.15.0171, o TJPB já havia reconhecido a prescrição retroativa, de modo que, como bem assentou a Procuradoria Regional Eleitoral, “*não subsistia à época das eleições de 2024 e da diplomação (...) a suspensão dos direitos políticos do recorrido, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal*”, que exige o trânsito em julgado da condenação.

Nesse sentido, ainda na esteira do parecer ministerial, “*considerando que, na data da diplomação, o recorrido encontrava-se em pleno gozo de seus direitos políticos a que se refere o art. 14, § 3º, II, da CF/88, não há fundamento para se falar em cassação de diploma*”.

Ademais, apenas a título de *obiter dictum* (uma vez que não foi suscitada pelos recorrentes, nem configura hipótese de cabimento de RCED por se tratar de inelegibilidade infraconstitucional preexistente), não há falar, também, na incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, da LC nº 64/1990, eis que não houve condenação proferida por órgão colegiado, bem como porque o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva importa a extinção da punibilidade e eliminação dos efeitos principais e secundários da sentença penal condenatória.

Desse modo, por ser a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, da LC nº 64/90 uma consequência da condenação criminal, não há como incidir a causa de inelegibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no caso concreto, nos termos da jurisprudência desta Corte, senão vejamos:

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. IMPUGNAÇÃO AO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO VEREADOR. CONDENAÇÃO CRIMINAL POR ÓRGÃO COLEGIADO. CRIME ELEITORAL. ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DOS EFEITOS SECUNDÁRIOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 1º, I, ‘e’, 4, DA LC Nº 64/90. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA IMPUGNANTE, EM DESARMONIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

1. São inelegíveis para qualquer cargo os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, por crime eleitoral a que a lei comine pena privativa de liberdade, nos termos do art. 1º, I, ‘e’, item 4, da Lei Complementar 64/90.

2. De acordo com a jurisprudência pátria ‘O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado importa na extinção da punibilidade (...), bem como elimina os efeitos principais, secundários e extrapenais da sentença penal condenatória. (...) Por ser a inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 uma consequência da condenação criminal, não há como incidir a causa de inelegibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pelo STF.’ (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 11137, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 13/10/2016).

3. Recurso desprovido, em desarmonia com a manifestação Ministerial” (grifou-se) (TRE-PB, RE nº 060036606, Rel. Juiz Bruno Teixeira de Paiva, DJE 04.10.2024).

Finalmente, consigno que não deve prosperar o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado pelo recorrido, uma vez que o manejo do presente recurso contra expedição de diploma configura mero exercício do direito de petição, amparado em elementos que sugeriam a existência de obstáculo à diplomação na hipótese, não havendo prova da alegada má-fé dos recorrentes.



Ante o exposto, pelos fundamentos expendidos, VOTO, em harmonia com o parecer ministerial, pela **rejeição** da preliminar de não cabimento e pelo **desprovimento** do recurso contra expedição de diploma, com fundamento no art. 262 do Código Eleitoral e arts. 14, § 3º, II, e 15, III, da Constituição Federal.

É como voto.

Publique-se. Intimem-se.

Providências a cargo da Secretaria Judiciária e da Informação.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à zona de origem, para adoção das medidas cabíveis e posterior arquivamento.

Sala de sessões do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, aos 28 de agosto de 2025.

JUIZ KÉOPS DE VASCONCELOS AMARAL VIEIRA PIRES

RELATOR



Este documento foi gerado pelo usuário 485.***.***-25 em 02/09/2025 09:40:52

Número do documento: 25082911373381200000016199097

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082911373381200000016199097>

Assinado eletronicamente por: KEOPS DE VASCONCELOS AMARAL VIEIRA PIRES - 29/08/2025 11:37:33